



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 99, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Alterado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPU nº 115, de 6 de outubro de 2025](#)

Regulamenta as comunicações de atos realizados em processos e procedimentos administrativos de gestão patrimonial, administrativa, financeira e de pessoal no âmbito do Ministério Público da União.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela [Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023](#), com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e tendo em vista o disposto no art. 26 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.005773/2022-41; resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as comunicações de atos realizados em processos e procedimentos administrativos de gestão patrimonial, administrativa, financeira e de pessoal no âmbito do Ministério Público da União.

§1º As regras previstas nesta Portaria também se aplicam:

I - aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

~~II - aos processos de licitação e contratos administrativos, bem como aos de apuração de responsabilidade por descumprimento de obrigações contratuais e de aplicação de sanções administrativas;~~

II - aos processos de licitação e contratos administrativos, exceto os de apuração de responsabilidade por descumprimento de obrigações contratuais e de aplicação de sanções administrativas; ([Redação dada pelo\(a\) Portaria PGR/MPU nº 115, de 6 de outubro de 2025](#))

III - às comunicações oriundas do Tribunal de Contas da União, que tenham por destinatários membros, servidores e pensionistas do Ministério Público da União.

§ 2º As regras desta Portaria aplicam-se, quando expressamente previstas, às comunicações gerais oficiais, na forma do art. 2º

§3º As regras desta portaria não se aplicam às comunicações processuais que tenham procedimento próprio previsto em lei.

§ 4º O disposto nesta Portaria não se aplica a notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos e procedimentos de acompanhamento, procedimentos investigatórios criminais e quaisquer outros relacionados à atuação finalística.

Art. 2º Considera-se comunicação geral oficial a informação prestada, de forma uniforme e geral, a determinado grupo de membros, servidores ou estagiários, acerca da obrigatoriedade de adoção de comportamento, comissivo ou omissivo, para aquisição, modificação, transferência ou extinção de direito ou situação jurídica.

Parágrafo único. A comunicação geral oficial não substitui o dever de publicação de ato ou edital, quando exigidos na forma da lei.

Art. 3º Na comunicação de atos realizada em procedimentos administrativos deverão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - prevalência de forma prescrita em lei;

II - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

IV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, especialmente nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 4º Toda comunicação oficial de ato praticado em procedimento ou processo administrativo, em trâmite no Ministério Público da União, aos membros, servidores, pensionistas, contratados e interessados em geral, será feita na forma de intimação.

Parágrafo único. A intimação terá por finalidade dar conhecimento ao interessado dos atos realizados em processos e procedimentos, especialmente ciência:

I - da necessidade de apresentação de documentos ou outro elemento de prova, no interesse da instrução;

II - da abertura de oportunidade para manifestação e apresentação de arrazoados;

III - da designação de audiência, inclusive para oitiva do interessado ou de terceiros, no interesse da instrução;

IV - de decisão.

Art. 5º Salvo disposição legal expressa em contrário e as hipóteses previstas nesta Portaria, a intimação será feita por meio eletrônico.

Parágrafo único. Toda intimação deverá fazer remissão a esta Portaria e conter:

I - identificação do intimado;

II - órgão ou unidade do ramo do Ministério Público da União responsável pela intimação;

III - finalidade da intimação;

IV - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;

V - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VII - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Art. 6º A intimação por meio eletrônico será feita nas seguintes modalidades:

I - endereço de e-mail;

II - aplicativo de mensagens (como Whatsapp, Zoom, Telegram ou assemelhados);

III - mensagem de texto, via SMS;

IV - ligação telefônica.

§ 1º As intimações eletrônicas serão encaminhadas para os endereços de e-mail ou número de telefone móvel, particular ou funcional, cadastrados nos assentos funcionais do Ministério Público da União ou indicados em petição, representação ou contrato, nos casos de contratados ou interessados sem vínculo estatutário.

§ 2º A intimação por ligação telefônica, quando se mostrar necessária, poderá ser realizada através do número de telefone da unidade de lotação do membro, servidor ou estagiário, quando na ativa, bem como para o telefone funcional.

§ 3º Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Trabalho e ao Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público Militar receberem os pedidos de inclusão de endereço eletrônico de e-mail, de número de telefone, móvel e fixo, e indicação de aplicativo de mensagens, para fins de registro nos assentos funcionais dos membros, servidores, estagiários e pensionistas.

§ 4º No caso de contratados, interessados sem vínculo ou advogados, o registro de endereço eletrônico de e-mail, de número de telefone móvel e de indicação de aplicativo de mensagens ficará a cargo do órgão ou unidade no qual tramita o procedimento ou processo.

§ 5º No caso do § 4º, o endereço eletrônico de e-mail, o número de telefone ou o aplicativo indicado será restrito às intimações do procedimento ou processo em trâmite no Ministério Público da União e seus incidentes.

§ 6º Todo órgão ou unidade que conduzir processo ou procedimento no âmbito do Ministério Público da União deverá solicitar aos órgãos indicados no § 3º os dados para proceder às intimações na forma desta Portaria.

Seção I

Da Intimação Eletrônica

Art. 7º A intimação eletrônica será certificada nos autos do processo ou procedimento no qual foi realizada, indicando:

I - data e hora de sua realização;

II - servidor responsável por sua realização;

III - meio utilizado para sua realização;

IV - data e hora da confirmação de recebimento e da leitura, do e-mail ou da mensagem, conforme o caso, quando possível.

Seção II

Da Intimação por E-mail

Art. 8º A intimação eletrônica será feita preferencialmente na modalidade e-mail.

§ 1º A intimação por e-mail será feita:

I - para o e-mail funcional, no caso de membros, servidores e estagiários ativos;

II - para e-mail indicado pelo membro e servidor inativo, pensionista e terceiros que tenham contrato ou relação jurídica ou de interesse com o Ministério Público da União.

§ 2º Os interessados mencionados em ambos os incisos poderão indicar expressamente um e-mail adicional para recebimento de intimações e comunicações oficiais.

§ 3º Havendo indicação de e-mail adicional, a intimação e comunicação oficial deverá ser encaminhada para ambos os endereços eletrônicos.

§ 4º A intimação por e-mail deverá conter, além do disposto no art. 5º, parágrafo único, o seguinte formato:

I - ter por Assunto: “**INTIMAÇÃO OFICIAL REL PROC. Nº XXXX**”, em negrito e maiúsculo;

II - no caso de e-mail funcional, ser encaminhado como “alta prioridade”;

III - ter indicação de “resposta solicitada” no caso de e-mail funcional.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.

Seção III

Da Intimação por Aplicativo de Mensagem

Art. 9º A intimação por meio de aplicativo de mensagem será feita sempre para o aplicativo oficial do ramo, bem como para outro aplicativo expressamente indicado como opção, de forma simultânea com a intimação por e-mail.

§ 1º A opção será feita por pedido para inclusão no cadastro do membro, servidor, estagiário e pensionista ou, no caso de interessado sem vínculo, por meio de pedido expresso.

§ 2º A intimação por meio de aplicativo de mensagem conterà cabeçalho em negrito e maiúsculo com a mesma forma do art. 8º, § 4º, inciso I, que será seguido do texto contendo a intimação na forma do art. 5º, parágrafo único.

§ 3º Ao final da intimação constará que o interessado deve entrar em contato com o órgão ou unidade indicado, não devendo constar nenhum número de telefone ou link de página de internet.

§4º Quando o ramo do Ministério Público da União dispuser de aplicativo oficial de mensagem para comunicações oficiais, a intimação será feita no referido aplicativo, independente de cadastro de outro aplicativo de preferência.

Seção IV

Da Intimação por SMS

Art. 10. A intimação por meio de mensagem de texto SMS será feita quando não houver endereço eletrônico de e-mail disponível e não houver aplicativo oficial e nem prévia e expressa opção pela modalidade de intimação por aplicativo de mensagens.

§ 1º Considera-se indisponível o e-mail nas seguintes situações:

I - ausência de indicação de endereço de e-mail para recebimento de intimações por membros e servidores inativos;

II - retorno de e-mail enviado para o endereço eletrônico do e-mail funcional e do e-mail indicado.

§ 2º Havendo endereço de e-mail disponível, não se procederá à intimação por mensagem de texto SMS.

§ 3º A intimação por essa modalidade conterà:

I - texto em negrito e maiúsculo com a mesma forma do art. 8º, §4º, inciso I, seguido de uma das seguintes expressões, que resumem o ato praticado nos autos:

- a) instauração de processo;
- b) prazo para defesa/manifestação;
- c) comparecimento e oitiva;
- d) decisão;
- e) andamento do processo.

II – informação para que o interessado entre em contato com o órgão ou unidade indicado.

§ 4º Na mensagem não deve constar nenhum número de telefone ou link de página de internet.

§ 5º O aviso por meio de SMS, na forma do art. 14, parágrafo único, não é intimação e segue as regras dessa Seção no que for aplicável.

Seção V

Da Intimação por Ligação Telefônica

Art. 11. A intimação por meio de ligação telefônica ocorrerá no caso de indisponibilidade ou impossibilidade técnica do uso das outras modalidades, ou no caso de urgência.

§ 1º A intimação por ligação telefônica deverá ser certificada nos autos, com descrição na íntegra do ocorrido e indicará:

I – data e hora de sua realização;

II – o servidor responsável por sua realização;

III – identificação de quem atendeu a chamada;

IV – conteúdo da intimação;

V – informação de que a intimação foi encaminhada por e-mail.

§ 2º Caso o atendente seja pessoa diversa do interessado no processo ou procedimento administrativo, o servidor responsável deverá notificá-lo da necessidade de comunicar o interessado acerca da intimação e de encaminhamento do ato para o(s) e-mail(s) registrado(s).

§ 3º Além da ligação ao telefone cadastrado, sempre será feita ligação para unidade de lotação do membro, servidor ou estagiário.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o servidor não possa ser encontrado, o seu chefe imediato deverá comunicá-lo da intimação, o mais breve possível.

§ 5º Caso o chefe imediato não possa efetivar a intimação em até 3 (três) dias úteis, comunicará a impossibilidade ao responsável pelo processo de onde partiu a intimação.

Art. 12. A intimação por meio de ligação telefônica é obrigatória em casos urgentes, assim consideradas as situações em que o interessado deve se manifestar em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º A intimação por telefone será sempre acompanhada da simultânea intimação por e-mail e aplicativo oficial.

§ 2º O aviso de que trata o art. 14, parágrafo único, não é intimação, mas segue as regras dessa Seção no que for aplicável.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DA INTIMAÇÃO

Art. 13. As comunicações gerais oficiais serão feitas para o e-mail funcional, no caso de membros e servidores ativos e estagiários e, nos demais casos, para o e-mail indicado pelo interessado.

Art. 14. Considera-se realizada a intimação por e-mail no terceiro dia útil após a data do envio, ainda que verificado que o email foi acessado em data anterior.

Parágrafo único. Quando não for possível verificar o acesso efetivo ao e-mail, será feito aviso por meio de SMS e ligação telefônica de que houve intimação concluída e há prazo em curso.

Art. 15. As intimações por aplicativo de mensagem serão feitas de forma simultânea com a intimação por e-mail, tendo os mesmos prazos.

Parágrafo único. A intimação por SMS será considerada realizada no terceiro dia útil após o envio.

Art. 16. Toda a intimação para comparecimento será enviada com antecedência mínima de sete dias úteis da data designada.

Art. 17. Salvo no caso de férias e licença-prêmio, as regras estabelecidas de intimação dos atos nos processos e procedimentos administrativos aplicam-se durante os períodos de quaisquer afastamentos e licenças de membros, servidores, estagiários e contratados do Ministério Público da União.

Parágrafo único. No caso de férias e licença-prêmio, a intimação será realizada no primeiro dia útil após o retorno à atividade, salvo situação excepcional para evitar o perecimento de direito.

Art. 18. É ônus de todos os membros, servidores e estagiários, bem como dos contratados e interessados que peticionam ou se relacionam com quaisquer dos ramos do Ministério Público da União, indicar endereço eletrônico de e-mail, telefone celular e aplicativo de mensagens para recebimento de intimações eletrônicas.

§ 1º No caso de membros e servidores ativos e estagiários, as intimações serão realizadas pelo e-mail funcional, pelo aplicativo de mensagem oficial do ramo, pelo telefone funcional e telefone da unidade de lotação.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a indicação expressa, em formulário próprio, de endereço eletrônico de e-mail adicional, de telefone móvel particular ou de aplicativo de mensagens por parte dos membros, servidores e estagiários.

Art. 19. Os membros e servidores aposentados antes da publicação desta portaria, e os pensionistas, que não tiverem endereço eletrônico de e-mail, telefone móvel ou aplicativo de mensagens indicados, serão comunicados por meio de carta com aviso de recebimento.

§ 1º É facultado às pessoas elencadas no caput a indicação, a qualquer tempo, de endereço eletrônico de e-mail, telefone móvel e fixo ou aplicativo de mensagens para que possam ser intimados na forma eletrônica.

§ 2º Os membros e servidores que se aposentarem após a publicação desta portaria, e os que virarem pensionistas, têm o dever de manter atualizados seus endereços eletrônicos de e-mail, telefones móveis e endereços de residência.

Art. 20. Salvo no caso do caput do art. 19, os órgãos e unidades do Ministério Público da União não têm o dever de intimar por meio de correspondência impressa no caso de insucesso da intimação eletrônica em razão de falta ou desatualização de endereço de e-mail, número de telefone móvel e inexistência de aplicativo de mensagens indicado.

Art. 21. Em se tratando de interessados indeterminados ou desconhecidos, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial de edital, no Diário Eletrônico do respectivo ramo, com prazo de 15 (quinze) dias quando a lei não estabelecer prazo diverso.

Parágrafo único. Aplica-se a intimação por edital também nos casos de inexistência de endereço, ou endereço desatualizado, de domicílio, no caso do caput do art. 19.

Art. 22. A falta ou irregularidade da intimação será sempre suprida com a manifestação ou o comparecimento do interessado.

Art. 23. As intimações aos advogados serão feitas exclusivamente na forma eletrônica.

Parágrafo único. Para que tenha direito à intimação eletrônica, o advogado deverá indicar endereço eletrônico de e-mail ou telefone móvel com aplicativo de mensagem.

Art. 24. A confirmação do recebimento e leitura pelo destinatário, sempre que possível, deverá ser certificada nos autos do procedimento ou processo administrativo.

Art. 25. Nos casos em que a intimação se der por via postal, o prazo se iniciará a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na interpretação desta Portaria serão observados os princípios da celeridade, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, respeitando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 27. As formas e os prazos fixados nesta Portaria não prevalecem em face de formas e prazos especificamente previstos em lei.

Art. 28. As informações pessoais obtidas pela instituição para cumprir a finalidade desta Portaria deverão ser protegidas de acordo com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, evitando o acesso não autorizado, a divulgação indevida ou qualquer forma de tratamento inadequado dos dados fornecidos.

Art. 29. Os ramos do Ministério Público da União poderão editar normas complementares para implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 30. As dúvidas advindas da aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 31. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, p. 1, 4 nov. 2024.](#)

MPF
Ministério Público Federal